



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

INDICAÇÃO

Senhor Presidente,

Este Vereador requer a Vossa Excelência, que, após os trâmites regimentais, com espeque no artigo 96 do regimento Interno desta Casa Legislativa e art. 55, § Ú da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, seja encaminhada a seguinte **INDICAÇÃO** ao senhor Prefeito Municipal, sugerindo a **Criação do Conselho do Povo de Terreiro do Município de Porto Alegre.**

JUSTIFICATIVA

Submetemos a apreciação dessa Casa Legislativa a presente proposição, que visa da criação do CONSELHO DO POVO DE TERREIRO, no município de Porto Alegre-RS.

É latente a necessidade de prioridade para a criação deste Conselho, visto a importância da participação popular no processo de formulação, implementação e controle social de políticas públicas garantida em vários dispositivos da Constituição Federal de 1988, como no art. 29, inciso XII, que prevê a cooperação das associações representativas no planejamento municipal, e nos artigos 194, § único, inciso VII, 198, III, 204, II, 206, VI, e 227, § 1º, do mesmo dispositivo legal, que estabelecem o caráter democrático e descentralizado da administração com participação da sociedade civil na gestão de políticas públicas.

Há a necessidade de estabelecer leis ordinárias específicas em âmbito municipal, para regulamentar as normas pertinentes à gestão democrática de políticas públicas, conforme previsto Constituição Federal de 1988, por meio da criação de conselhos de direitos.

Devemos levar em conta também o Decreto Federal nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, sendo esses compreendidos como grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social e ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

Além disso, destacamos a Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a

defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

Também existe a Lei Estadual nº 13.694, de 19 de janeiro de 2011, que institui o Estatuto Estadual da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa contra quaisquer religiões, como ação estadual de desenvolvimento do Rio Grande do Sul, objetivando a superação do preconceito, da discriminação e das desigualdades raciais.

Ademais, existe o Decreto Estadual nº 51.587, de 18 de junho de 2014, que dispõe sobre a criação, a composição, a estruturação as competências e o funcionamento do Conselho do Povo de Terreiro do Estado do Rio Grande do Sul.

A criação de órgãos públicos é matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 60, II, "d", da Constituição Estadual e art. 94, incisos IV e VII, "c", da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, in verbis:

Art. 94 *Compete privativamente ao Prefeito:*

(...)

IV - *dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal;*

VII - *promover a iniciativa de projetos de Lei que disponham sobre:*

c) *criação e estruturação de secretarias e órgãos da administração pública;*

O autor, ao justificar a presente proposição, ressalta a necessidade de o Município de Porto Alegre aprofundar o diálogo para ampliar as formas de participação de setores sociais organizados, como o povo de terreiro, na elaboração de políticas públicas, fomentando o protagonismo desse setor historicamente excluído do acesso e do direito ao Estado.

A proposta, vai ao encontro das demandas sociais das comunidades tradicionais de terreiro de matriz africana e afro-umbandista, notadamente para corrigir desigualdades civilizatórias no que se refere à defasagem de ações e programas de Estado.

Essas demandas envolvem diferentes áreas como a ambiental, a fundiária, a cultural, da saúde, da econômica, da segurança pública, dos direitos humanos, entre outras que fazem parte da pauta diária de tensões geradas na relação entre povos de terreiro, a sociedade e o Estado, acumulando necessidade de encaminhar soluções.

Desde a Constituição Federal de 1988 os conselhos de direitos tornaram-se importantes instrumentos de promoção da democracia, organizando a representação e a demanda social de um seguimento a ser apresentada e defendida perante a gestão pública.

Fica evidenciada a necessidade de o Município de Porto Alegre aprofundar o diálogo para ampliar as formas de participação de setores sociais organizados, como o povo de terreiro, na elaboração de políticas públicas, fomentando o protagonismo desse setor historicamente excluído do acesso e do direito ao Estado.

Nesse sentido, a exemplo da criação do Conselho do Povo de Terreiro do Estado do Rio Grande do Sul, bem como da criação de conselhos municipais em várias cidades do Estado, como Viamão, Uruguaiana e Rio Grande, encaminhamos este Projeto de Indicação visando a criação de um conselho equivalente no Município de Porto Alegre.

Este conselho municipal tem o intuito de promover o reconhecimento, a valorização e o respeito à diversidade socioambiental e cultural do povo de terreiro por meio do desenvolvimento de ações, estudos e políticas públicas voltadas para o conjunto das comunidades tradicionais de terreiro do Município de Porto Alegre, caracterizando-se como um instrumento de reparação civilizatória, na busca da equidade econômica, política e cultural e da eliminação das discriminações.

Por todo o exposto, justifica-se **Criação do Conselho do Povo de Terreiro do Município de Porto Alegre**, razão pela qual solicito aos meus pares o necessário apoio para aprovação deste Projeto de Indicação, submetendo à elevada apreciação dos nobres vereadores, que integram esta Casa Legislativa, na expectativa de que, após regular tramitação, seja deliberado e aprovado na forma regimental, diante da inquestionável relevância e impacto social que essa proposição representa para as comunidades tradicionais de terreiro de matriz africana e afro-umbandista.

Por fim, por se tratar de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo, apresenta-se abaixo, sugestão de Projeto de Lei.

Art. 1º - Fica criado o Conselho do Povo de Terreiro do Município de Porto Alegre, órgão público normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador, competente para desenvolver ações e estudos e propor medidas e políticas públicas voltadas para as comunidades do povo de terreiro do Município de Porto Alegre, caracterizando-se como um instrumento de reparação civilizatória, na busca da equidade econômica, política e cultural e da eliminação das discriminações.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei Complementar, considera-se povo de terreiro o conjunto de mulheres e de homens vivenciadores de matriz africana e afro-umbandistas, que foram submetidos, compulsoriamente, ao processo de desterritorialização, bem como de desenraizamento material e simbólico, de várias partes do continente africano.

Art. 2º - São atribuições do Conselho do Povo de Terreiro do Município de Porto Alegre:

- I – definir diretrizes para formulação das políticas públicas direcionadas a atender o povo de terreiro estabelecido em suas comunidades;
- II – instituir programa estratégico de implementação de políticas públicas para o povo de terreiro;
- III – deliberar, acompanhar e fiscalizar a execução das políticas públicas voltadas ao povo de terreiro e à comunidade em geral;
- IV – participar da elaboração da proposta orçamentária do Executivo Municipal no que diz respeito ao povo de terreiro;
- V – apreciar ou propor a elaboração e a reforma de legislação municipal pertinente aos direitos do povo de terreiro;
- VI – convocar, a cada 2 (dois) anos, a conferência do povo de terreiro do Município de Porto Alegre;
- VII – promover encontros, seminários e audiências públicas em prol da garantia de direitos do povo de terreiro;
- VIII – fomentar a criação de conselhos e fóruns regionais do povo de terreiro, visando à capilaridade para efetivação de normas, princípios e diretrizes estabelecidos pela política municipal para o povo de terreiro;

IX – interagir com demais conselhos, com vistas a estabelecer a transversalidade dos temas na elaboração das políticas públicas voltadas ao povo de terreiro; e

X – aprovar seu regimento.

Art. 3º - Fica o Conselho do Povo de Terreiro do Município de Porto Alegre vinculado, técnica e administrativamente, à secretaria que trata dos temas relacionados aos Direitos Humanos, que deverá aportar os devidos recursos para seu funcionamento pleno.

Art. 4º - O Conselho do Povo de Terreiro do Município de Porto Alegre será composto por 32 (trinta e dois) conselheiros, entre titulares e suplentes, conforme segue:

I – 30% (trinta por cento) representando órgãos governamentais;

II – 30% (trinta por cento) representando organizações e instituições representativas de direitos coletivos do povo de terreiro; e

III – 40% (quarenta por cento) representando direitos de comunidades tradicionais de matriz africana e afro-umbandista.

§ 1º - Os representantes de que trata o inc. II do *caput* deste artigo serão selecionados por critérios estabelecidos em regimento, entre aquelas entidades legalmente constituídas e de comprovado e reconhecido trabalho social realizado em prol do povo de terreiro.

§ 2º - Os representantes da sociedade civil serão eleitos para mandato de 4 (quatro) anos, por meio dos processos de conferências regionais do povo de terreiro do Município de Porto Alegre, conforme regulamento.

§ 3º - A escolha dos representantes da sociedade civil se dará de forma alternada entre titulares e suplentes, não podendo a mesma entidade ocupar titularidade e suplência do Conselho.

§ 4º - Resguardadas as proporções estabelecidas no inc. I do *caput* deste artigo, a conferência municipal do povo de terreiro indicará os órgãos e as secretarias municipais que comporão o Conselho.

Art. 5º - O Conselho do Povo de Terreiro do Município de Porto Alegre terá sua estrutura organizacional composta por:

I – conferência do povo de terreiro do Município de Porto Alegre;

II – plenário;

III – diretoria executiva;

IV – secretaria executiva;

V – conselhos regionais; e

VI – comissões temáticas.

Art. 6º - A conferência do povo de terreiro do Município de Porto Alegre é a instância máxima de deliberação e fiscalização do Conselho do Povo de Terreiro do Município de Porto Alegre, devendo ser convocada a cada 2 (dois) anos.

Art. 7º - A diretoria executiva do Conselho do Povo de Terreiro do Município de Porto Alegre, eleita pelo seu plenário, será composta por:

I – presidente;

II – vice-presidente; e

III – secretário-geral.

§ 1º A diretoria executiva será composta por representantes da sociedade civil.

§ 2º O secretário executivo será responsável pela secretaria executiva e pela atividade operacional do Conselho do Povo de Terreiro do Município de Porto Alegre, após construção conjunta e aprovação da diretoria executiva.

§ 3º É vedada a reeleição da diretoria executiva.

Art. 8º - Os conselhos regionais têm por objetivo:

I – descentralizar e regionalizar as ações de políticas públicas, bem como oportunizar a participação do povo de terreiro no Conselho do Povo de Terreiro do Município de Porto Alegre; e

II – fomentar, propor, fiscalizar e deliberar coletivamente as ações de políticas públicas no âmbito municipal, zelando pela participação cidadã e democrática representativa dos interesses do povo de terreiro.

Art. 9º - As comissões temáticas, criadas pelo plenário do Conselho do Povo de Terreiro do Município de Porto Alegre, têm por objetivo elaborar, propor e aprofundar projetos e programas com base nas deliberações da conferência municipal e do plenário do Conselho.

Art. 10 - Os conselheiros do Conselho do Povo de Terreiro do Município de Porto Alegre não receberão nenhum tipo de remuneração, sendo o exercício da função de conselheiro considerado de interesse público relevante.

Parágrafo único. Quando em atividade de representação, os conselheiros representantes da sociedade civil terão suas despesas assumidas pela secretaria à qual esteja vinculado o Conselho.

Art. 11 - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 12 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Wagner da Silva Bobadra, Vereador(a)**, em 16/06/2021, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0244683** e o código CRC **E7D627AB**.